



## **MEDIDA PROVISÓRIA 1034, DE 1º DE MARÇO DE 2021**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



CD/21469.47352-00

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Art. 1º** Suprima-se o inciso II, do parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021 visa beneficiar, diretamente, as indústrias transformadoras dos produtos acabados elencados no Anexo da MPV, destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Nessa perspectiva, a MPV 1034/2021 elegeu como condicionante do novo incentivo fiscal outorgado, a compra de insumos pelos produtores de produtos hospitalares exclusivamente das indústrias petroquímicas que eram beneficiadas pelo Regime Especial da Indústria Química – REIQ (Parágrafo único inciso I do artigo 3º), a partir da revogação deste programa, pela própria MPV.



Ocorre que os insumos assim entendidos os produtos intermediários importados não foram beneficiados pelo REIQ em sua origem, diferente dos produtos intermediários nacionais fabricados com insumos básicos beneficiados pelo REIQ. Assim oferecer o novo benefício a aquisição do produto intermediário importado é ferir o próprio dispositivo da MP que condiciona o novo crédito presumido aos insumos que na sua origem tenham sido beneficiados pelo REIQ. Isto, sem mencionar o evidente estímulo a importação em detrimento a indústria petroquímica nacional que além da perda do Benefício do REIQ, por sua extinção, perde também em competitividade quando se oferece incentivo a importação.

Nesse contexto, a MPV merece um aperfeiçoamento e, portanto, sugerimos a supressão do inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, de modo a deixar claro que apenas gozarão do novo crédito presumido os produtores de materiais hospitalares que efetuarem a aquisição de matérias primas nacionais originalmente beneficiados pelo REIQ.

Sala das Sessões,            de março de 2021.

**Deputado Federal PASTOR GIL**  
(PL/MA)

